

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 22 de novembro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 838/2019-CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 846/2019)

RECLAMANTE: Emilli Ellen Ramos de Macedo.

RECLAMADA: RISOLRIUDA DIAS DA SILVA ALVES, Mat. n.º 177.206-6.

ASSUNTO: apuração de suposta desídia no cumprimento de mandado expedido nos autos da ação nº 0049198-08.2019.8.17.2001.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Emilli Ellen Ramos de Macedo, em face da Oficiala de Justiça RISOLRIUDA DIAS DA SILVA ALVES, Matrícula nº 177.206-6. Na reclamação, apresentada em 23.08.2019, narra-se que até então a meirinha não teria cumprido o mandado de intimação recebido em regime de urgência, em 21.08.2019, expedido nos autos da ação nº 0049198-08.2019.8.17.2001.

A Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Pedido de Providências. Para tanto, levou em consideração que, de acordo com art. 18, da IN Nº 19/2006, ressalvados os mandados submetidos ao regime de plantão, os expedientes decorrentes de tutela de urgência têm prazo máximo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Desta feita, a servidora reclamada cumpriu devidamente com seu mister ao efetuar a citação e intimação da parte em 23.08.2019, o que se constata na certidão de fl.20, bem como pelo carimbo de recebimento, localizado na parte superior do mandado (fl. 19v).

Como sabido, o presente trâmite, na seara administrativa, funciona como mero procedimento preparatório, no qual serão buscados os elementos de convicção que embasem ulterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cujo pressuposto fático para desencadeá-lo é a subsistência de indícios razoáveis da prática de falta funcional, o que não se verifica na hipótese.

Sendo assim, verifica-se que não há indícios da prática de infração funcional aptos a embasarem uma investigação mais aprofundada, razão pela qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, consubstanciado às fls. 21/23, **para o fim de ARQUIVAR o presente Pedido de Providências**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 22 de novembro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR

PROVIMENTO Nº 19 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Ementa: Altera a redação do artigo 64 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02 de 31 de janeiro de 2006 – DOPJ de 02 de fevereiro de 2006).

O Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelos artigos 9º, II, e 29 parágrafo único, VI, letra “q” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é o órgão competente para orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços judiciais de 1ª grau, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco, conforme o artigo 35 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que à época da edição Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02 de 31 de janeiro de 2006), as comarcas de 1ª Entrância ainda não estavam totalmente informatizadas;

CONSIDERANDO que atualmente o Poder Judiciário Pernambucano dispõe de diversos sistemas de acompanhamento processual, capazes de extraírem relatórios acerca da atividade funcional dos juízes vitaliciandos;

CONSIDERANDO a conveniência de instruir os processos de Vitaliciamento com a menos sobrecarga possível para juízes e servidores;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a redação do artigo 64 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02 de 31 de janeiro de 2006 – DOPJ de 02 de fevereiro de 2006), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Compete ao Núcleo de Vitaliciamento da Corregedoria Geral da Justiça, extrair mensalmente através dos sistemas de tramitação processual disponibilizados pelo Poder Judiciário de Pernambuco, as informações relativas as atividades executadas pelos juízes vitaliciandos, quanto:

I – ao quantitativo de sentenças cíveis e criminais por eles proferidas;

II – ao número de feitos que foram distribuídos no mês para a comarca ou vara, pela qual respondam;

III – ao número de recursos que foram interpostos contra as suas decisões;

IV – ao quantitativo de audiências realizadas no mês, e da pauta mensal de audiências.” (NR)

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 07/2012, de 20 de setembro de 2012, desta Corregedoria Geral da Justiça .

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação pelo Órgão Especial, em sessão de 18 de novembro de 2019, consoante artigo 29, parágrafo único, IV, letra “c” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Recife, 18 de novembro de 2019.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

0Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficiala: Rute Costa Rego Lima

Substituta : Marcela Souto Maior Sales

EDITAL DE PROCLAMAS

RUTE COSTA REGO LIMA, Oficiala de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando - se para casar - se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS** e **MARIA LUCIA ALVES DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento acuse - o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife – PE, em _____. Eu, Rute Costa Rego Lima, Oficiala, fiz digitar e assino.

Recife, 09 de novembro de 2019

Rute Costa Rego Lima - Oficiala

Marcela Souto Maior Sales - Substituta